PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500126-32.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Alisson Mateus Pereira Mascarenhas ACORDÃO EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA A PRÁTICA DE AGRESSÕES POR PARTE DOS POLICIAIS. PRESENCA DE LASTRO PROBATÓRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DA MATERIALIDADE DO CRIME SUFICIENTE A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA PECA DELATÓRIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a decisão de fls. 99/101, proferida pela MM. Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Itabuna/Ba, que rejeitou a denúncia oferecida contra Alisson Mateus Pereira Mascarenhas, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 e do crime previsto no art. 307 do Código Penal, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. 2. De início, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se ponderar que "A decisão de recebimento da denúncia, que permite a deflagração do processo penal, não exige juízo de certeza, o qual só poderá ser alcançado ao término da instrução processual, mas apenas um iuízo de probabilidade e de verossimilhanca da tese acusatória fundamentado nos elementos de informação colhidos durante a investigação preliminar". 3. Vale frisar que a aferição da justa causa para a deflagração do processo penal se limita à constatação da existência de indícios da prática delitiva, cuja confirmação depende dos elementos probatórios que devem ser colhidos na fase instrutória. 4. In casu, há, nos autos, prova da materialidade delitiva — auto de exibição e apreensão de fl.13 e laudos periciais de fls. 19 e 21, constatando a ilicitude da substância apreendida - 77,22 g (setenta e sete gramas e vinte e dois centigramas) de maconha -, bem como indícios suficientes de autoria - auto de prisão em flagrante e prova oral colhida. Ademais, a conduta do Recorrido se encontra devidamente individualizada, ou seja, todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal foram devidamente atendidos. 5. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade criminal, civil e administrativa dos policiais, por supostos atos de violência que o indiciado alega ter sofrido, será devidamente apurada, o que não impede a continuidade da investigação do recorrido pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Esclareça-se, nesse aspecto, que foi encaminhado o termo da audiência de custódia e mídias respectivas à Promotoria de Controle Externo da atividade policial (ID 168374355) para a adoção das providências cabíveis. 6. Assim, demonstradas a tipicidade da conduta e a justa causa para o início da ação penal, não há de se falar em não recebimento da denúncia, impondo-se o seu prosseguimento. Precedentes do STJ. 7. Parecer Ministerial pelo conhecimento e pelo provimento do recurso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0500126-32.2020.05.0113 da Vara Criminal da Comarca de Itabuna/Ba, sendo Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorrido Alisson Mateus P. Mascarenhas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao recurso Ministerial, determinando-se o recebimento da denúncia, com devolução dos autos ao Juízo a quo, para que

seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do voto. lrv PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500126-32.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Alisson Mateus Pereira Mascarenhas RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a decisão de fls. 99/101, proferida pela MM. Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Itabuna/Ba, que rejeitou a denúncia oferecida contra Alisson Mateus Pereira Mascarenhas, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 e do delito previsto no art. 307 do Código Penal, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Inconformado, requer o Ministério Público, nas razões de fls. 123/132, a reforma do decisum, para que seja admitida a pretensão acusatória. Aduz, a esse respeito, que "ao contrário do quanto concluído pelo Juízo de primeiro grau, a exordial expõe a conduta delitiva e todas as suas circunstâncias, além de possuir lastro probatório mínimo, de modo a sustentar os fatos narrados na peça inicial acusatória". O Recorrido, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, rebateu a pretensão acusatória, posicionando-se pelo não provimento da insurgência. O MM. Juíza a quo manteve a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 23560124). É o relatório. Salvador/BA, 10 de agosto de 2022. Des. Nilson Castelo Branco -1º Câmara Crime 2º Turma Relator lrv PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500126-32.2020.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Alisson Mateus Pereira Mascarenhas VOTO O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. Pela presente via, busca-se a reforma da decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra Alisson Mateus Pereira Mascarenhas. De início, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se ponderar que "A decisão de recebimento da denúncia, que permite a deflagração do processo penal, não exige juízo de certeza, o qual só poderá ser alcançado ao término da instrução processual, mas apenas um juízo de probabilidade e de verossimilhança da tese acusatória fundamentado nos elementos de informação colhidos durante a investigação preliminar." (AgRg no RHC 122155/PR, julgado em 08/09/2020). Ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. IN STATU ASSERTIONIS. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPUTAÇÕES. CONDUTAS QUE EM TESE NÃO SE SUBSUMEM A TIPO PENAL ELEITORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. 13º VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. COMPETENTE. MODUS OPERANDI. FINALIDADE. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA-JATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PLEITO DE ACESSO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACESSO CONCEDIDO NA ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) XI - Na hipótese, em tese foram cometidos crimes de corrupção ativa

e passiva e lavagem de capitais em prejuízo da Petrobras Transportes S/A (Transpetro), empresa subsidiária integral da Petrobras, consubstanciados no pagamento de vantagens indevidas a dirigentes da estatal por empresas privadas, as quais visavam a posições privilegiadas em relações empresariais ou em procedimentos licitatórios, valores os quais, em sua maior parte, teriam sido remetidos a agentes políticos e a uma agremiação partidária - Movimento Democrático Brasileiro (MDB) -, os quais seriam responsáveis por manter os dirigentes corrompidos em seus postos e funções. Para o pagamento das verbas espúrias, ter-se-iam empregado intermediários — operadores financeiros —, os quais também seriam responsáveis por garantir a dissimulação e a ocultação de sua origem ilícita. XII - O modus operandi que presidiu ao cometimento dos crimes processados no âmbito da Ação Penal n. 5009558-44.2019.4.04.7000/PR, a finalidade da prática dos ilícitos e a natureza e a posição dos sujeitos ativos e passivos permitem incluir, nos limites da cognição desta via, o presente caso no mesmo contexto fático-jurídico delineado na Operação Lava-Jato e, por conseguinte, permite afirmar a competência da 13º Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar o referido processo. XIII -O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional que somente deve ser adotada quando houverinequívoca comprovação de atipicidade da conduta, de incidência de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, XIV - A decisão de recebimento da denúncia, que permite a deflagração do processo penal, não exige juízo de certeza, o qual só poderá ser alcançado ao término da instrução processual, mas apenas um juízo de probabilidade e de verossimilhança da tese acusatória fundamentado nos elementos de informação colhidos durante a investigação preliminar. Desse modo, havendo elementos que permitem concluir, ao menos em juízo hipotético, pela prática dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de capitais pelo recorrente, impõe-se que se dê seguimento à ação penal para a exata elucidação dos fatos suscitados. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC 122155/PR. Relator (a): Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 08/09/2020). Grifos aditados. Ainda na linha do entendimento da Corte Cidadão, "Demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria, há que ser reconhecida a justa causa para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e seu recebimento pela autoridade Judiciária." (AgRg no HC 562527/PR, julgado em 09/03/2021). Retornando à análise do caso concreto, verifica-se que a Denúncia atribui ao Recorrido a prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes) e no art. 307 do CP (falsa identidade). Como cediço, para o recebimento da peça preambular, faz-se necessário observar se estão presentes os requisitos dispostos no art. 41 da lei processual penal, com a narrativa do fato delituoso e as circunstâncias em que ocorreu a autuação do acusado, verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Na hipótese sob o exame, o Magistrado a quo entendeu pela ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, deliberando nos seguintes termos: "1. O Ministério Público do Estado da Bahia, com base no incluso auto de Inquérito Policial (nº 040/2020), ofereceu denúncia contra Alisson Mateus Pereira Mascarenhas, qualificado nos termos da peça inicial, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, da

Lei 11.343/06, e artigo 307 do Código Penal - CP, em razão da alegada prática do fato inferido como tráfico de drogas e falsa identidade. 2. A denúncia relata o seguinte: "Emana dos autos que no dia 15 de janeiro de 2020, por volta das 09h15min, na rua Benigno Alves, bairro de Fátima, nesta urbe, o ora denunciado fora flagrado trazendo consigo, para fins de mercancia ilícita, substâncias entorpecentes (drogas), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bemcomo se atribuiu falsa identidade, a fim obter vantagem em proveito próprio. Exsurge do Inquérito Policial, que no dia, local e horário acima descritos, policiais militares, empatrulhamento de rotina, avistaram o denunciado em posse de uma lata de farinha láctea, em pé, em atitude suspeita, momento em que decidiram efetuar a abordagem. Ao perceber a aproximação dos policiais, o denunciado tentou empreender fuga, dispensando a lata no chão, mas não logrou êxito na fuga. Ato contínuo, o denunciado foi abordado e durante o procedimento de busca pessoal foi encontrada a quantia de R\$10,00 (dez reais) e uma chave de residência. No local foram encontradas ainda 01 (uma) faca de cabo azul e 01 (uma) tesoura de cor verde, bem como, dentro da lata, 54 (cinquenta e quatro) invólucros contendo substância com aparência de" maconha ". O denunciado fora conduzido à Delegacia de Polícia, e, em depoimento à autoridade policial, o denunciado, com intuito de se escusar da justiça penal, atribuiu-se falsa identidade, afirmando ser"Alisson Aguiar dos Santos". Ocorre que, como não apresentou documento hábil de identificação, foi efetuado procedimento de identificação criminal, no qual se concluiu que o denunciado, na verdade, se tratava de"Alisson Mateus Pereira Mascarenhas"(fls. 30/36). A materialidade delitiva dos fatos pode ser comprovada pelo Auto de Apreensão e Exibição (fl. 10); Laudos de Exame Pericial do entorpecente (fls. 16/118), bem como dos documentos relativos à identificação criminal do denunciado (fl. 30/36)" (...) Quanto ao caso dos autos, e segundo se pode perceber na análise da denúncia e das provas que a embasam, nota-se que não está instruída com provas mínimas e legais acerca dos fatos narrados, ou seja, de traficância. 9. Isso porque, como se vê nas folhas 50 e 51 (termo de audiência de custódia), a prisão em flagrante foi relaxada por falta de mínima demonstração de estado de flagrância pelo crime de tráfico, sendo certo que o inquérito policial que instrui a denúncia não inovou ou renovou nas provas, limitando-se, somente, a acrescentar poucos documentos, conforme se vê nas folhas 17, 18, 21 a 49, mas que nada dizem sobre o fato em si. Ou seja, sequer ouviu outra testemunha (pessoas presente ou não no local, vizinhos dos fatos etc.) ou fez juntada de outros documentos (fotos, vídeos etc.), materiais, provas ou perícias complementares, exceto quanto ao exame de identificação criminal do acusado, mas que não descreve o fato em si.1 10. Outro fato que chama a atenção no termo de audiência de custódia acima referido é que o próprio Ministério Público foi quem pediu o relaxamento da prisão, bem como o encaminhamento de cópias para a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial. 11. Diga-se que a diferença dos autos de prisão em flagrante, o APF 0300115-84.2020.8.05.0113, para o inquérito policial 040/2020 é pura e simplesmente a juntada a mais do auto de entrega; guias periciais; laudos de exame pericial; ofícios; identificação criminal; do termo de audiência de custódia; cópia de mandado de prisão expedido pela 2º Vara Crime de Ilhéus; e o relatório final da autoridade policial. 12. Não há, portanto, após a decisão judicial que relaxou a prisão em flagrante devido a ilegalidade da atuação policial, nenhuma outra prova dos fatos que pudesse dar amparo à denúncia. 13. Dessa feita, da forma

como se encontra redigida, lastreada e embasada a denúncia, não se encontram preenchidos os requisitos para o oferecimento da peça acusatória contidos no artigo 395, III, do Código de Processo Penal - CPP, o que recomenda a sua rejeição. 14. A denúncia, portanto, data maxima venia, afastou-se do postulado do devido processo legal, merecendo, por conseguinte, ser imediatamente rejeitada, pois não é possível a deflagração de um processo penal sem lastro mínimo de provas legais juntado. 15. Dispositivo. 16. Posto isso, concluindo pela falta de justa causa para o recebimento de acusação por tráfico ilícito de entorpecentes e porte de arma, conforme visto acima, rejeito a presente denúncia, com fundamento no artigo 395, I e III, e artigo 41, ambos do Código de Processo Penal - CPP (...)" - ID 168374592. Acerca da temática, o professor Aury Lopes Júnior[1] discorre: "Evidencia assim, a autora, que a justa causa é um verdadeiro ponto de apoio (topos) para toda a estrutura da ação processual penal, uma inegável condição da ação penal, que, para além disso, constitui um limite ao (ab) uso do ius ut procedatur, ao direito de ação. Considerando a instrumentalidade constitucional do processo penal, conforme explicamos anteriormente, o conceito de justa causa acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e. de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção". Vale frisar que a aferição da justa causa para a deflagração do processo penal se limita à constatação da existência de indícios da prática delitiva, cuja confirmação depende dos elementos probatórios que devem ser colhidos na fase instrutória. In casu, há, nos autos, prova da materialidade delitiva auto de exibição e apreensão de fl.13, laudos periciais de fls. 19 e 21, constatando a ilicitude da substância com ele apreendida - 77,22 g (setenta e sete gramas e vinte e dois centigramas) de maconha -, bem como indícios suficientes de autoria — auto de prisão em flagrante e prova oral colhida. Ademais, a conduta do Recorrido se encontra devidamente individualizada, ou seja, todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal foram devidamente atendidos. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade criminal, civil e administrativa dos policiais, por supostos atos de violência que o indiciado alega ter sofrido, será devidamente apurada, o que não impede a continuidade da investigação do recorrido pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Esclareçase, nesse aspecto, que foi encaminhado o termo da audiência de custódia e mídias respectivas à Promotoria de Controle Externo da atividade policial (ID 168374355) para a adocão das providências cabíveis. Assim, demonstradas a tipicidade da conduta e a justa causa para o início da ação penal, não há de se falar em não recebimento da denúncia, impondo-se o seu prosseguimento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEVIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NO JULGAMENTO DO HC N. 463.130/RJ E DO HC N. 463.299/RJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. DELONGA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INEVIDÊNCIA. 1 – Na denúncia, especialmente em relação aos crimes de autoria coletiva, não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Na hipótese, a exordial acusatória está instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2 — Concluindo a instância de origem pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, inviável a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado na via eleita. 3 — Em decisão colegiada proferida na ação penal originária, a Corte a quo consignou que permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar dos réus, inicialmente decretada pela Desembargadora Relatora. O primitivo decreto de prisão foi apreciado pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 463.130/RJ e do HC n. 463.299/RJ, cuja ordem, de ambos, por unanimidade, foi denegada. Inexistência de alteração no cenário fático-processual capaz de ensejar a soltura do paciente. 4 — Não há delonga injustificada na tramitação processual quando observadas as particularidades do caso concreto (envolvendo autoridades políticas que. em tese, integram organização criminosa, braço da notória e violenta facção Amigos dos Amigos, cuja atuação se difunde por todo o território do estado do Rio de Janeiro, inclusive no interior do sistema prisional Fluminense) e a diligência do Estado no processamento do feito a fim de se evitar atrasos. 5 - Ordem denegada. (STJ - HC 489902/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 16.05.2019, DJe 27.05.2019) EMENTA: CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADA DE PLANO. JUSTA CAUSA. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONSTITUEM RECURSO DE REVISÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria. II -Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". III - No caso, a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, assim, compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. IV -Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. V — No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fáticoprobatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. (STJ, RHC 120607 / MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, Dje 17/12/2019) Corrobora desse mesmo posicionamento, o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça: "Compulsando os autos verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão" e pelo Laudo Pericial". Os indícios de

autoria restam consubstanciados pelos depoimentos" das testemunhas, policiais militares, conduziram o Recorrido à Delegacia, dando conta que, após tentativa de fuga do indivíduo que se encontrava na localidade supracitada, foi encontrado com uma lata de farinha láctea, marca Nestlé, contendo 54 (cinquenta e quatro) "buchas" de erva seca, já constatada pelo exame, pericial (...) Cingindo-se ao caso 15/01/2020, por volta das 09h15min, na rua Benigno Alves, Bairro de Fátima, nesta urbe, o ora denunciado fora flagrado trazendo consigo, para fins de mercancia ilícita, substâncias entorpecentes (drogas), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como se atribuiu falsa identidade, a fim de obter vantagem em proveito próprio. Consta ainda da exordial que após ser abordado por se encontrar em atitude suspeita, vez que tentou se evadir do local com a chegada dos policiais, fora encontrados em seu poder: uma quantia de R\$10,00 (dez reais), uma chave residencial, 01 (uma) faca de cabo | 01 (uma) tesoura de 'cor verde, 54 invólucros contendo substância aparentando ser maconha, como já dito alhures. Com efeito, a petição inicial apenas deve conter a descrição acurada do fato criminoso praticado, sendo despicienda a corretissima imputação jurídica," quando desta não se resultar prejuízo ao réu vez que, ao longo da ação penal, será possível a realização de emendatio libeli. Ainda assim, não há qualquer reparo a ser realizado na denúncia. Os fatos descritos alhures caracterizam abstratamente, os crimes de tráfico de drogas e uso de falsa identidade. Não sendo possível verificar a inépcia da exordial, nem a ausência de justa causa para oferecimento da ação penal, o recebimento da denúncia se mostra plenamente possível. (...) Ante todo o exposto, a manifestação desta Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito, com o intuito de que seja reformada a decisão de piso, procedendo-se que seja a denúncia recebida, para efeitos do prosseguimento da Ação Penal". - ID 23560124. CONCLUSÃO Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso Ministerial, determinando, assim, o recebimento da denúncia e, consequentemente, o regular processamento da persecução penal. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, _____ Presidente Relator Des. Nilson Soares Castelo Branco Proc. de Justiça [1] 1 LOPES JUNIOR, Aury. Direito

processual penal / Aury Lopes Junior. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pags. 343/344.